



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 030/2026 **SESSÃO ORDINÁRIA** **14/09/2026 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS**

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 141/2025 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE** - Institui a Política Municipal de Atenção aos Acumuladores de Animais no Município de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 16740.

2 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 023/2026 - PREFEITO MUNICIPAL** - Desafetar da destinação originária a área descrita e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 023/2026 - pela legalidade. Parecer Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16819.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 107/2026 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da pessoa idosa, reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI e o Fundo Municipal dos direitos da Pessoa Idosa - FMDPI e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 107/2026 - pela legalidade. Parecer Comissão de Constituição e Justiça - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente - pela aprovação. Parecer Comissão de Administração Pública - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças - pela aprovação. Processo nº 16917.

PEDIDOS DE VISTA

- **PROJETO DE LEI Nº 103/2025 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE** - Dispõe sobre infração administrativa por perturbação de sossego pelo uso anormal da propriedade e dá outras providências.

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2026 - PAULO MARCOS GUEDES** - Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense à Rafael Pavezi Garcia, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

- **PROJETO DE RESOLUÇÃO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026-A - NÉIA GARCIA** - Reestrutura a Procuradoria Especial da Mulher, órgão independente, não vinculado à Procuradoria da Câmara Municipal de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- **PROJETO DE LEI Nº 08/2026 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE** - Declara de Utilidade Pública o Grupo Socorrista Fraternidade do Trevo, e dá outras providências.
- **PROJETO DE LEI Nº 09/2026 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS** - Institui A “Semana Municipal de Combate e Prevenção da Hanseníase” e dá outras providencias.
- **PROJETO DE LEI Nº 010/2026 - PAULO MARCOS GUEDES** - Dispõe sobre a fiscalização e penalização de estabelecimentos comerciais, residências e imóveis utilizados para festas que provocarem poluição sonora no Município de Rio Claro/SP, e dá outras providências.
- **PROJETO DE LEI Nº 011/2026 - RAFAEL HENRIQUE ANDREETA** - Dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza e manutenção de terrenos urbanos, edificadoss ou não, murados, cercados ou não, independentemente de sua utilização ou ocupação, no Município de Rio Claro, e dá outras providências.
- **PROJETO DE LEI Nº 012/2026 - RAFAEL HENRIQUE ANDREETA** - Dispõe sobre a possibilidade de concessão de isenção temporária do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) em razão da ausência ou deficiência de infraestrutura urbana essencial no Município de Rio Claro.
- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2026 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE** - Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Tenente-Coronel PM Luciano Peixoto, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública da população de Rio Claro.
- **PROJETO DE LEI Nº 014/2026 - ANANIAS FERNANDES TULINTINO** - Institui o Programa Municipal de Valorização, Segurança e Apoio aos Motoboys e Motoristas de Aplicativo no Município de Rio Claro-SP.

+++++



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 141/2025

PROCESSO Nº 16740

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui a Política Municipal de Atenção aos Acumuladores de Animais no Município de Rio Claro e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituída a Política Municipal de Atenção aos Acumuladores de Animais no Município de Rio Claro.

Artigo 2º - Para os fins desta Lei, entende-se por transtorno de acumulação de animais a condição caracterizada pela manutenção compulsiva de grande número de animais, geralmente cães e gatos, em ambiente domiciliar sem condições adequadas de higiene, alimentação, saúde e bem-estar, resultando em risco sanitário, sofrimento animal e prejuízos à saúde física e mental do próprio acumulador.

Artigo 3º - A Política Municipal de Atenção aos Acumuladores de Animais tem os seguintes objetivos:

- I - Identificar e acompanhar casos de transtorno de acumulação de animais, promovendo articulação entre áreas de saúde, assistência social e proteção animal;
- II - Prevenir maus-tratos e abandono de animais, promovendo acolhimento digno e encaminhamento adequado;
- III - Garantir abordagem humanizada com avaliação interdisciplinar das condições de saúde mental do acumulador e aspectos sociais envolvidos;
- IV - Desenvolver campanhas de educação sobre guarda responsável, limites da capacidade de cuidado e riscos da acumulação de animais;
- V - Estabelecer diretrizes para atuação conjunta de agentes públicos, organizações da sociedade civil e instituições de ensino superior;
- VI - Promover o bem-estar animal e a dignidade humana como fundamentos indissociáveis da política pública.

Artigo 4º - A Política Municipal de Atenção aos Acumuladores de Animais será regida pelas seguintes diretrizes:

- I - Respeitar a singularidade e direitos das pessoas acometidas pelo transtorno, promovendo intervenções baseadas no acolhimento e escuta qualificada;
- II - Assegurar a proteção e o bem-estar dos animais envolvidos, por meio de avaliação veterinária, controle sanitário, esterilização e encaminhamento para adoção responsável;
- III - Estimular capacitação permanente de profissionais na identificação e manejo de casos de acumulação;
- IV - Garantir participação de familiares, vizinhos, cuidadores e redes de apoio na construção de soluções integradas;
- V - Implementar medidas educativas e preventivas junto à população sobre riscos e consequências do transtorno;
- VI - Criar estratégias de reinserção social e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
- VII - Fomentar parcerias com universidades, centros de pesquisa e organizações não governamentais para produção de conhecimento técnico e melhoria contínua das ações.

Artigo 5º - A Política Municipal de Atenção aos Acumuladores de Animais tem as seguintes finalidades:

- I - Capacitação de agentes de saúde e profissionais de áreas afins para identificação precoce e abordagem humanizada de situações de acumulação;
- II - Campanhas informativas sobre transtorno de acumulação, saúde mental e guarda responsável de animais;
- III - Realização de mutirões de avaliação clínica e castração de animais em domicílios com acúmulo identificado;



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- IV - Ações de limpeza assistida e desinfecção dos ambientes, com participação dos moradores e suporte das equipes públicas;
- V - Atendimento psicológico e social das pessoas diagnosticadas ou em investigação quanto ao transtorno de acumulação;
- VI - Encaminhamento dos animais excedentes ou em risco para abrigos temporários, ONGs parceiras e programas municipais de adoção;
- VII - Estruturação de banco de dados integrado com os casos acompanhados, respeitando sigilo e privacidade dos envolvidos;
- VIII - Articulação de parcerias com universidades, entidades da sociedade civil e redes de proteção animal para ampliação do alcance das ações;
- IX - Compartilhamento de boas práticas e experiências exitosas com outros municípios, incentivando a cooperação intermunicipal;
- X - Estímulo à produção de materiais técnicos e científicos sobre a temática, com apoio de instituições de ensino e pesquisa.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias existentes, não implicando criação de novas despesas ou dotação específica.

Artigo 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, se entender necessário, para dispor sobre critérios de cooperação, fiscalização e apoio técnico às entidades participantes.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 08/09/2026 - Maioria Simples.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

16819

Of.D.E.008/26

Rio Claro, 19 de fevereiro de 2026

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais Nobres Edis, para análise e votação, o anexo Projeto de Lei que autoriza a desafetação de sua destinação originária, e transfere para o uso dominial do Município de Rio Claro a área, constante da Matrícula nº 60.340, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, no Distrito de Ajapi.

A área em questão será destinada a construção com a finalidade de implantação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social.

O Projeto de Lei em anexo, também autoriza os órgãos municipais a tomarem todas as providências necessárias para regularizar a área, de acordo com a necessidade da Fundação Municipal de Saúde.

Por do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

MARISLAINE MUNIZ
Supervisora de Secretaria

23/02/26.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 023/2026
(Desafetar da destinação originária a área descrita e dá outras providências)

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a desafetar da destinação originária a área objeto da matrícula nº 60.340, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, de titularidade do Município, transferindo-a para a categoria de patrimônio disponível municipal, com a finalidade de implantação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social.

Art. 2º - A área objeto desta Lei encontra-se descrita na Matrícula abaixo e identificada no croqui de localização anexo, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

"Um terreno, localizado no loteamento residencial denominado "JARDIM DOS SABIAS", situado no Distrito de Ajapí, neste Município e Comarca de Rio Claro-SP, destinado à Área Institucional, com frente para a AVENIDA 12-Ajapí, lado par, entre a Área Verde III e a Área Institucional - 1 do loteamento Jardim Terras de Ajapi, de propriedade da Prefeitura Municipal de Rio Claro (matrícula nº 46.260, desta Serventia), na quadra completada pela propriedade de Lúcia Helena Zuchi Troya Vigatto e José Antonio Vigatto (Matrícula nº 4.323, desta Serventia), e que assim se descreve no sentido horário do caminhar: tem início no alinhamento predial da Avenida 12-Ajapí, lado par, no vértice formado pela área ora descrita e a Área Verde IV; daí segue 75,73 metros com azimute 56°25'16" pelo alinhamento predial da Avenida 12-Ajapí, lado par, confrontando com essa via pública; daí virá à direita segue 103,39 metros com azimute 146°25'16" confrontando com a Área Verde II; daí, vira à direita e segue 126,00 metros com azimute 240°43'12", confrontando com a propriedade de Lúcia Helena Zuchi Troya Vigatto e José Antonio Vigatto (matrícula nº 4.323, desta Serventia) até o ponto 3 do perímetro geral; deste, vira à direita e segue 64,88 metros com azimute 316°41'42", confrontando com a Área Institucional 1 do loteamento Terras de Ajapí, de propriedade da Prefeitura Municipal de Rio Claro (matrícula nº 46.260, desta Serventia); daí, vira à direita e segue 60,87 metros com azimute 56°25'16" confrontando com a Área Verde IV; daí, vira à esquerda e segue 30,00 metros com azimute 326°25'16" ainda confrontando com a Área Verde IV até o ponto onde teve início esta descrição, fechando o perímetro e encerrando a área de 11.250,002 metros quadrados". MATRÍCULA 60.340.

Art. 3º - Ficam os órgãos públicos municipais, em especial a Comissão Especial de Regularização do Parcelamento do Solo Urbano (CERPA), devidamente autorizados a adotar as providências necessárias à retificação, ao englobamento e ao desdobramento da área mencionada no artigo anterior, de modo a viabilizar sua regularização e posterior implantação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social, conforme a legislação vigente.

Parágrafo Único - Ficam os Cartórios de Registro de Imóveis autorizados a proceder aos atos complementares necessários à efetivação dos registros decorrentes da regularização, perante o cartório competente.

Art. 4º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

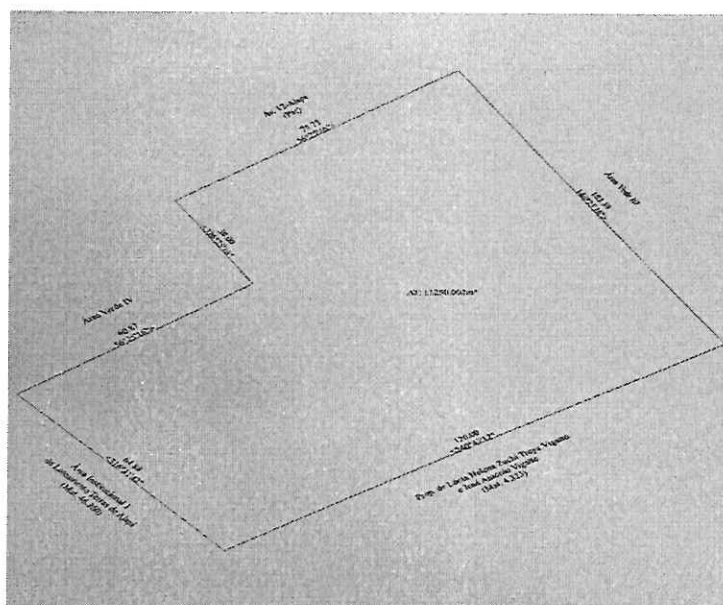
GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Anexo Único - Croqui de Localização da Área Descrita no Artigo 2º





Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



**PARECER JURÍDICO Nº 23/2026 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 23/2026-
PROCESSO Nº 16819-2026.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 23/2026, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que desafeta da destinação originária a área descrita e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

Compete ao município privativamente dispor sobre os bens que lhe pertençam, a teor do artigo 8, inciso VIII, cabendo a Câmara Municipal deliberar em conformidade com o artigo 14, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A competência para dispor sobre a referida matéria, por se tratar de bens imóveis, é de iniciativa do Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

O Poder Executivo municipal aduz que o presente Projeto de Lei autoriza a desafetação de sua destinação originária e transfere para o uso dominial do Município de Rio Claro a área constante da matrícula nº 60.340, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, no Distrito de Ajapi. Sustenta, também, que a área em questão será destinada a construção com a finalidade de implantação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social.

Vale mencionar, que com relação a desafetação de bem imóvel, algumas considerações merecem ser tecidas.

O Código Civil Brasileiro, no seu artigo 98, conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno.

Nesse sentido, o artigo 99, também do Código Civil, faz uma divisão tripartite, classificando-os em três diferentes espécies:

I – Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças;

II – Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias;

III – Bens dominicais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada dessas entidades.

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 2879-UK35-V8U3-34RC



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Ademais, os bens públicos podem ser classificados quanto à titularidade, podendo ser federais, estaduais/distritais e municipais, quanto à destinação podendo ser de uso comum do povo e de uso especial e quanto à disponibilidade podendo ser indisponíveis, ou seja, aqueles que não podem dispor de modo a preservarem a finalidade a que foram destinados e disponíveis, os quais possuem a característica de patrimonialidade, entretanto, diferentemente dos anteriores, os mesmos podem ser alienados dentro dos parâmetros estabelecidos na lei.

Dessa forma, o imóvel de propriedade do município será desafetado para ser transferido para a categoria de bem dominial. E assim sendo referido bem está sendo transformado de bem de uso comum do povo em bem dominial. Isto é possível uma vez que o mesmo (em se tratando de bem imóvel) terá a sua utilização em prol da população.

Cabe, portanto, analisar a legalidade do procedimento previsto neste projeto de lei.

A afetação ou desafetação de um bem público está relacionada à presença ou não dos pressupostos para que determinado bem esteja destinado. Assim a afetação ou desafetação pode se dar de maneira expressa ou tácita. Na primeira hipótese decorre de ato administrativo ou lei, enquanto na segunda, resultam de atuação direta da administração, sem manifestação expressa de sua vontade, ou de fato de sua natureza.

Todo bem público possui sua destinação de acordo com o seu uso e utilização.

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 2879-UK35-V8U3-34RC



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Ressalta-se que os bens de uso comum do povo e os bens de uso especial não são alienáveis enquanto conservarem tal qualificação, ou seja, somente após a desafetação podem ser alienáveis, e assim, mesmo nos termos da Lei.

No que tange aos bens públicos dominicais, o simples fato de pertencerem a esta categoria de bens não significa que possam ser alienados ao alvedrio da Administração, pois, nos termos do artigo 67 do atual Código Civil, podem ser alienados se houver Lei autorizativa e nos limites da mesma.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 19 de março de 2026.

Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 2879-UK35-V8U3-34RC



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 23/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2879UK35V8U334RC>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2879-UK35-V8U3-34RC



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 19/03/2026, às 15:41:12

Amanda Gaino Franco

Jurídico

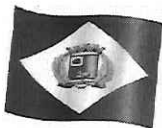
Assinado em 19/03/2026, às 17:35:46

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD

Jurídico

Assinado em 24/03/2026, às 11:55:29

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 2879-UK35-V8U3-34RC



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PEDIDO DE COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE LEI Nº 23/2026** de Autoria do PREFEITO MUNICIPAL.

Rio Claro, 04 de agosto de 2026.

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Comissão de Administração Pública

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Criança e do Adolescente

NÉIA GARCIA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Mulher

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU

Comissão de Planejamento, Desenvolvimento
Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Pedido de Comissão Conjunta Nº 2/2026 ao Projeto de Lei Nº 23/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8RE6R44ADABNVJ0S>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8RE6-R44A-DABN-VJ0S



DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 04/08/2026, às 09:18:54



ADRIANO LA TORRE

Vereador

Assinado em 04/08/2026, às 16:14:59



EMILIO CERRI

Vereador

Assinado em 05/08/2026, às 08:41:17



SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 05/08/2026, às 09:58:44



HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT

Vereador

Assinado em 05/08/2026, às 10:25:30



CLAUDINO NUNES PEREIRA

Vereador

Assinado em 05/08/2026, às 10:28:56

icar - 8RE6-R44A-DABN-VJ0S

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar>



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER DE COMISSÃO CONJUNTA

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissão Permanente desta Edilidade, abaixo assinado, opinam pela aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 23/2026** de Autoria do PREFEITO MUNICIPAL.

Rio Claro, 04 de agosto de 2026.

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Comissão de Administração Pública

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Criança e do Adolescente

NÉIA GARCIA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Mulher

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU

Comissão de Planejamento, Desenvolvimento
Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente

Rua 3, nº 945, Centro, CEP: 13500-907 - Rio Claro – S.P. – Fone: (19) 3526-1300

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 76T8-822M-920X-FKTM



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer de Comissões Conjunta Nº 1/2026 ao Projeto de Lei Nº 23/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=76T8822M920XFKTM>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 76T8-822M-920X-FKTM



DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 04/08/2026, às 10:00:18



ADRIANO LA TORRE

Vereador

Assinado em 04/08/2026, às 16:16:26



EMILIO CERRI

Vereador

Assinado em 05/08/2026, às 08:42:04



SIVALDO RODRIGUES DE

OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 05/08/2026, às 10:00:28



HERNANI ALBERTO MÔNACO

LEONHARDT

Vereador

Assinado em 05/08/2026, às 10:24:34



CLAUDINO NUNES PEREIRA

Vereador

Assinado em 05/08/2026, às 10:29:59

icar - 76T8-822M-920X-FKTM

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=76T8822M920XFKTM>



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

16917

Of.D.E.039/26

Rio Claro, 22 de junho de 2026

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei reorganiza e atualiza o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Rio Claro, e revoga a lei municipal 4.107/2010, considerando que as normas estão obsoletas e anteriores a Política Nacional do Idoso - lei 8.842/1994 e do advento do Estatuto do Idoso - lei 10.741/2003 alterada pela lei 14.423/2022, em relação as novas atualizações legislativas vigentes no ordenamento jurídico. Desse modo, realizamos a reestruturação da norma para melhor atender a Política Municipal do Idoso de Rio Claro.

Diante do exposto, pela relevância da matéria encaminho às Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, aguardando dos nobres Edis sua apreciação e aprovação em caráter de urgência.

Atenciosamente,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

CÂMARA MUNICIPAL
SECRETARIA



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 107/2026

(Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da pessoa idosa, reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI e o Fundo Municipal dos direitos da Pessoa Idosa - FMDPI - e dá outras providências)

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Capítulo I Da Finalidade

Artigo 1º - A Política Municipal dos Direitos da pessoa idosa tem por objetivo assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Artigo 2º - Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

Capítulo II Dos Princípios

Artigo 3º - A Política Municipal dos Direitos da pessoa idosa reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;
- II – o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
- III – o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
- IV – o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;
- V – as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do município deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

Capítulo III Das Diretrizes

Artigo 4º - Constituem diretrizes da Política Municipal dos Direitos da pessoa idosa:

- I – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa, que proporcionem sua integração às demais gerações;
- II – participação da pessoa idosa, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;
- III – priorização do atendimento a idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;
- IV – descentralização político-administrativa;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- V – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;
- VI – implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos;
- VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;
- VIII – priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;
- IX – apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Capítulo IV Da Organização e Gestão

Artigo 5º - Compete à Secretaria de Desenvolvimento Social a coordenação geral da Política Municipal dos Diretos da Pessoa Idosa, com a participação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, dos Conselhos Nacionais e Estaduais e da Fundação Municipal de Saúde.

Artigo 6º - O Conselho Municipal dos Diretos da Pessoa Idosa será órgão permanente, paritário e deliberativo, supervisor, controlador e fiscalizador das políticas e ações voltadas para a pessoa idosa no âmbito do Município de Rio Claro SP, composto por igual número de representantes dos equipamentos públicos e de organizações da sociedade civil ligadas à área.

Artigo 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Rio Claro SP a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da Política Municipal dos Diretos da pessoa idosa, no âmbito municipal.

Artigo 8º - Ao município, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Social, compete:

- I – coordenar as ações relativas à Política Municipal dos Diretos da pessoa idosa;
- II – participar na formulação, acompanhamento e avaliação da Política Municipal dos Diretos da pessoa idosa;
- III – promover as articulações municipais necessárias à implementação da Política Municipal dos Diretos da pessoa idosa;
- IV – elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Municipal dos Diretos da Pessoa Idosa.

Parágrafo Único - As Secretarias das áreas de assistência social, saúde, educação, trabalho e previdência social, cultura, esporte e lazer, devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas municipais compatíveis com a política municipal da pessoa idosa.

Capítulo V Das Ações Governamentais

Artigo 9º - Na implementação da Política Municipal dos Diretos da Pessoa Idosa, são competências dos órgãos e equipamentos públicos, observando ainda os graus de dependência da pessoa idosa, conforme o disposto na Resolução Anvisa RDC nº 502/2021, artigo 3º, inciso IV:



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- I - grau de dependência I: idosos independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de autoajuda;
- II - grau de dependência II: idosos com dependência em até três atividades de autocuidado para a vida diária tais como: alimentação, mobilidade, higiene; sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada; e
- III - grau de dependência III: idosos com dependência que requeiram assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária e ou com comprometimento cognitivo.

I - na área da assistência social;

- a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas da pessoa idosa, mediante a participação das famílias, da sociedade e de equipamentos públicos e organizações da sociedade civil;
- b) estimular a criação de incentivos e alternativas de atendimento ao idoso, com centros de convivência, centros-dia, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;
- c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;
- d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social da pessoa idosa;
- e) promover a captação de recursos para atendimento ao idoso.

§1º - Fica vedado o ingresso e a permanência de pessoas idosas classificadas como de Grau de Dependência III, que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente, nos serviços correlatos a assistência social, inclusive em INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS, tendo como definição: "Estabelecimento que presta assistência social a idosos em regime de internato, equipados para atender a necessidades de alojamento, alimentação, higiene e lazer, quando o tratamento médico não constitui o elemento central deste atendimento", sem fins lucrativos, integrantes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) Municipal.

§2º - Será permitida a permanência e o acolhimento da pessoa idosa grau III de dependência em regime híbrido de corresponsabilização (SUAS/SUS), mediante instrumento legal específico (termo de colaboração, convênio ou contrato de gestão), que assegure o provimento dos profissionais e insumos de saúde necessários, sob responsabilidade da Fundação Municipal de Saúde ou órgão equivalente.

II - na área de saúde:

- a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;
- b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde da pessoa idosa, mediante programas e medidas profiláticas;
- c) adotar e aplicar normas de funcionamento às clínicas e residências geriátricas, tendo como definição: "casa de repouso para pessoas acima de 60 anos, em regime de internato, destinado centralmente à prestação de serviços médicos, de enfermagem e demais serviços de apoio terapêutico" e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde, inclusive reconhecendo e fomentando, em parceria com entidades públicas e privadas, modalidades complementares de cuidado prolongado à pessoa idosa, com proposta de cofinanciamento às ILPI'S;
- d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;
- e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde do Estado, do Município e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento das equipes interprofissionais;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concurso público municipal;
- g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças da pessoa idosa, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e
- h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso.

§1º - Para fins de acolhimento e cuidado de pessoas idosas de Grau de Dependência III em ILPIs públicas, filantrópicas ou privadas, a instituição deverá comprovar a existência de profissionais devidamente habilitados em seu quadro funcional, incluindo, no mínimo médico e enfermeiro responsáveis e fisioterapeuta, com registro ativo nos conselhos profissionais competentes, observando a legislação vigente.

§2º - O Município poderá reconhecer e fomentar, em parceria com entidades públicas, filantrópicas e privadas, modalidades complementares e híbridas de cuidado prolongado à pessoa idosa, inspiradas nas Unidades de Cuidados Prolongados, instituídas pela Portaria MS nº 2.809/2012, e nos modelos de Residenciais Terapêuticos Geriátricos ou de atenção integrada com o serviço de atenção domiciliar, conforme a RDC nº 11/2006 da Anvisa, visando garantir acolhimento humanizado e não hospitalar às pessoas idosas de alta dependência, mantendo atendimento nas instituições de longa permanência para idosos com o devido suporte e apoio em saúde.

III - na área de educação:

- a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;
- b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
- d) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições da pessoa idosa;
- e) apoiar o acesso às diferentes formas do saber.

IV - na área de trabalho e previdência social:

- a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação da pessoa idosa quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;
- b) priorizar o atendimento ao idoso nos benefícios previdenciários;
- c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento.

V - na área de habitação e urbanismo:

- a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de cessão de uso ao idoso, na modalidade de casas-lares;
- b) incluir nos programas de assistência ao idoso, formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;
- c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;
- d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas.

VI - na área de justiça:

- a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos.

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

- a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito municipal;
- c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;
- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades da pessoa idosa aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa e estimulem sua participação na comunidade.

§1º - É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§2º - Nos casos de comprovada incapacidade da pessoa idosa para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado curador especial em juízo.

§3º - Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

TÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA – CMDPI

Capítulo I

Da Criação e Da Natureza

Artigo 10 - Fica reestruturado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI, órgão deliberativo, permanente e controlador da política de atendimento, vinculada a Secretaria de Desenvolvimento Social, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 6º da Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 (Política Nacional da pessoa idosa) e do artigo 21 da Lei Estadual nº 12.548, de 27 de fevereiro de 2007 e suas alterações (Política Estadual da Pessoa Idosa) incumbido de realizar a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação das diretrizes e as metas da Política Municipal dos Direitos da pessoa idosa .

Capítulo II

Das Competências do CMDPI

Artigo 11- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

- I - zelar pela aplicação das Leis que norteiam as políticas da pessoa idosa, garantindo que nenhuma pessoa seja objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e que todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, seja levado e denunciado ao Ministério Público ou órgão competente;
- II - zelar pela implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- III - gerir e responder pela garantia e integridade do patrimônio do Fundo Municipal da Pessoa Idosa - FMDPI, a ele vinculado;
- IV - propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações municipais destinadas à pessoa idosa, zelando pela sua execução;
- V - estabelecer o percentual máximo de participação da pessoa idosa acolhido por organizações da sociedade civil sem fins lucrativos da assistência social, respeitando o limite máximo de 70% dessas rendas, conforme o definido no parágrafo 2º do artigo 35, da Lei Federal nº 10.741/2003;
- VI - registrar as instituições de longa permanência para idosos e as organizações da sociedade civil de atendimento aos idosos que sejam sediadas no município de Rio Claro/SP, com preponderância no atendimento ao idoso;
- VII - inscrever os programas, projetos e serviços de atendimento ao idoso executados por equipamentos públicos ou organizações da sociedade civil no município de Rio Claro SP, independentemente de sede no município ou recebimento de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- VIII - fiscalizar, sem prejuízo da competência da Vigilância Sanitária e de outros órgãos de controle, as instituições de longa permanência para idosos, os equipamentos públicos e instituições da sociedade civil, bem como seus programas, projetos e serviços de atendimento ao idoso, executados no município de Rio Claro SP, independentemente do recebimento de recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa;
- IX - cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 1994 (Política Nacional da Pessoa Idosa) e a Lei Federal nº 10.741, de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), bem como a Lei Estadual nº 12.584/2007 (Política Estadual do Idoso) e suas alterações;
- X - denunciar à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer um dos dispositivos legais elencados neste artigo;
- XI - receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos da pessoa idosa e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;
- XII - propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados para a promoção, proteção, a defesa dos direitos e melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa;
- XIII - elaborar proposições, objetivando o aperfeiçoamento da legislação pertinente à Política Municipal da Pessoa Idosa;
- XIV - elaborar e aprovar o plano de ação e aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, bem como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados;
- XV - elaborar, aprovar e modificar seu regimento interno;
- XVI - acompanhar a elaboração das peças orçamentárias: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando a inclusão de dotação orçamentária compatível com as necessidades e prioridades estabelecidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;
- XVII - divulgar os direitos das pessoas e idosas, bem como os mecanismos que asseguram tais direitos;
- XVIII - convocar e promover as Conferências Municipais de Direitos da Pessoa Idosa em conformidade com as orientações emanadas dos Conselhos Nacional e Estadual de Direitos da Pessoa Idosa; e
- XIX - realizar outras ações que considerar necessário a proteção do direito da pessoa idosa.

Capítulo III Da Composição

Artigo 12 - O CMDPI será composto de 18 (dezoito) membros titulares e respectivos suplentes, sendo:



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- I. 09 (nove) membros representando órgãos públicos sediados no município, obedecendo a seguinte composição:
 - a) 2 (dois) membros da área da Assistência Social;
 - b) 1 (um) membro da área da Educação;
 - c) 1 (um) membro da área dos Esportes;
 - d) 1 (um) membro da área da Cultura;
 - e) 1 (um) membro do Gabinete do Prefeito;
 - f) 1 (um) membro do Fundo Social de Solidariedade;
 - g) 1 (um) membros da área da Saúde;
 - h) 1 (um) membro da área da Segurança e Defesa Civil.
- II. 09 (nove) membros titulares e respectivos suplentes representando a sociedade civil, através de entidades regulares que exerçam trabalho, direta ou indiretamente com idosos, obedecendo à seguinte composição:
 - a) 2 (dois) membros de instituições que desenvolvam atendimento e prestação de serviços não abrigados;
 - b) 2 (dois) membros de instituições de longa permanência para idosos;
 - c) 1 (um) membro da OAB;
 - d) 1 (um) membro de instituição de ensino que possua atividades específicas voltadas ao idoso;
 - e) 2 (dois) membros de Grupos da 3ª idade;
 - f) 1 (um) membro usuário ou colaborador de Centro Dia do Idoso ou Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Pessoas Idosas, preferencialmente usuário acima de 60 anos.

Parágrafo Único - As instituições referidas no inciso II, deverão estar legalmente constituídas, bem como em conformidade com as normas de funcionamento específicas, determinadas em legislação própria

Artigo 13 - O poder Público local procederá á indicação dos titulares e dos respectivos suplentes por indicação dos secretários municipais, os quais serão nomeados pelo prefeito municipal.

Parágrafo Único - O poder público, através dos secretários municipais, terá o prazo de 15 dias para indicação de seus representantes, após o recebimento do ofício de solicitação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Artigo 14 - Os representantes das entidades referidas no inciso II do artigo 12 serão livremente escolhidos pelos respectivos segmentos e se eleitos, nomeados pelo prefeito.

§1º - Os representantes das entidades referidas no inciso II do artigo 12 para participação na eleição do conselho serão indicados pelos respectivos segmentos e eleitos em Assembleia Geral quando houver mais de uma indicação para a referida representação.

§2º - O resultado das eleições será remetido ao Prefeito Municipal para a nomeação dos eleitos.

Artigo 15 - No prazo de 15 (quinze) dias da posse, os membros titulares deverão eleger os membros da diretoria, ato que deverá ser publicado.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§1º - A diretoria é composta de presidente, vice-presidente, 1º secretário, 2º secretário, 1º tesoureiro, 2º tesoureiro e membro suplente.

§2º - O membro suplente substituirá os 1º e 2º secretário, bem como o 1º e 2º tesoureiro, nos casos da inexistência dos suplentes e, na vacância do cargo.

§3º - O cargo de presidente deverá ser ocupado preferencialmente por uma pessoa idosa, com garantia de alternância entre poder público e sociedade civil nas alterações de mandato.

§4º - As atribuições e formas de exercício das funções dos membros da diretoria serão estabelecidas nesta lei e complementarmente no regimento interno.

§5º - Em situações manifestamente urgentes, poderá o presidente adotar decisões ad-referendum do Conselho.

Artigo 16 - A Conferencia Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa é a instância máxima de deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI e será convocada pelo mesmo sempre que necessário.

Artigo 17 - A eleição dos representantes da sociedade civil, junto ao CMDPI poderá ser promovida por ocasião da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, de acordo com a política municipal do idoso (Lei 3498, de 16/12/04), de acordo com deliberação do CMDPI.

Artigo 18 - Os membros titulares do conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução.

Artigo 19 - A função do membro do conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Artigo 20 - A nomeação e posse do Conselho far-se-á por ato do Prefeito Municipal, obedecida à origem das indicações.

Artigo 21 - O poder público municipal disponibilizará espaço físico, mobiliário e recursos humanos para o funcionamento permanente do Conselho.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá uma Secretaria Geral, disponibilizada pelo Poder público, com a finalidade de dar suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento regular, cuja estrutura e funcionamento deverá ser definida, no regimento interno.

Artigo 22 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, onde serão alocados recursos provenientes da União, do Estado, do Município e da iniciativa privada, destinados ao financiamento das ações da Política Municipal do Idoso, aplicados de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 23 - No prazo de 60 (sessenta) dias antes do término de cada mandato, o CMDPI deverá adotar as providências necessárias visando a eleição da nova composição do Conselho.

Artigo 24 - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI deverá elaborar um Plano de Ação no início de cada gestão e um Relatório da Gestão no final do mandato.

Capítulo IV Do Funcionamento

Artigo 25 - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI terá seu funcionamento regulamentado por regimento interno, aprovado por ato próprio do referido Conselho e submetido o Prefeito Municipal, obedecendo as seguintes normas:

- I - PLENÁRIA como órgão de deliberação máxima do CMDPI, constituída de acordo com a composição prevista no artigo 12 desta lei, onde cada membro terá direito a único voto.
- II - DIRETORIA EXECUTIVA, órgão de coordenação e execução constituída por membros da PLENÁRIA eleitos através de votação simples em reunião convocada para este fim até quinze dias após a posse deste Conselho, sendo composta pelos seguintes cargos:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) 1º Secretário;
- d) 2º Secretário;
- e) 1º Tesoureiro;
- f) 2º Tesoureiro;
- g) Membro suplente

Capítulo V Das Atribuições

Artigo 26 - Compete ao Presidente:

- I - Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho e da Diretoria Executiva;
- II - Submeter à apreciação, discussão e deliberação os assuntos da pauta;
- III - Assinar expediente do Conselho;
- IV - Encaminhar para execução as decisões do Conselho;
- V - Representar o CMDPI toda vez que o cargo o exigir;
- VI - Garantir a dinâmica das reuniões.

Artigo 27 - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos e colaborar com este nas suas atribuições.

Artigo 28 - Compete ao 1º Secretário:

- I - Elaborar a pauta da reunião de acordo com o presidente, enviando-a com antecedência de 8 (oito) dias aos conselheiros;
- II - Lavrar e subscrever, juntamente com os demais membros, as atas das reuniões;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- III - Preparar, expedir, receber e arquivar a correspondência do Conselho;
- IV - Assessorar, sempre que for necessário, o CMDPI.

Parágrafo Único - Na falta dele será substituído pelo 2º Secretário.

Artigo 29 - Compete ao 1º Tesoureiro:

- I- Acompanhar a elaboração e execução financeira do Fundo Municipal do Idoso;
- II- Outras atividades que lhe forem atribuídas quando da regulamentação do Fundo Municipal do Idoso;
- III- Exercer as atribuições que lhe forem conferidas em plenário

Parágrafo Único - Na falta dele será substituído pelo 2º Tesoureiro.

Capítulo VI Das Reuniões

Artigo 30 - O CMDPI se reunirá mensalmente de maneira ordinária, e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente ou por um terço de seus membros.

Artigo 31 - As reuniões só poderão ser realizadas com a presença, no mínimo, de um terço dos conselheiros.

Artigo 32 - Cada reunião será de acordo com a pauta.

Artigo 33 - As matérias votadas serão transformadas em resoluções e publicadas em diário oficial do município.

Artigo 34 - Os projetos ligados às Secretarias e Diretorias do Governo, para serem incluídos na previsão orçamentária, devem estar prontos para a aprovação do CMDPI no 1º semestre do ano corrente.

Artigo 35 - Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência municipal, serão consignados em seus respectivos orçamentos.

TÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA

Capítulo I Dos Objetivos

Artigo 36 - Fica reestruturado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, destinado a financiar os programas e as ações relativas à pessoa idosa com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Artigo 37 - O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa constitui importante instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas idosas.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 38 - Financiamento de benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei, far-se-á prioritariamente com recursos da União, do Estado e do Município e demais contribuições sociais previstas no art. 195, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Artigo 39 - São receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI:

- I- Dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionadas que a lei estabeleceu no decurso de cada exercício;
- II- Repasse de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- III- Recursos captados junto a organismos internacionais para projetos autofinanciáveis de interesses estratégicos, visando a ampliação, cobertura e melhoria da qualidade de atendimento aos idosos;
- IV- Doações, auxílios, contribuições, transferência de verba de Organizações governamentais e não governamentais advindas de acordos e convênios;
- V - os rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- VI - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei nº 10.741 de 1º de 2003;
- VII - Recursos destinados de retenção e doação de Imposto de Renda pessoa física e pessoa jurídica conforme normativa da Receita Federal; e
- VIII - outros recursos que lhes forem destinados.

Artigo 40 - A autorização para a aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FMDPI, que não os estabelecidos nesta Lei, dependerá da deliberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI.

Parágrafo Único - Os recursos serão administrados segundo o plano de aplicação, elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI.

Artigo 41 - O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa ficará vinculado diretamente à Secretaria de Desenvolvimento Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades previstas no plano de ação e aplicação aprovada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§1º - Será mantida conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal da Pessoa Idosa”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

§2º - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º - Compete à Secretaria de Desenvolvimento Social administrar o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, cabendo ao seu titular ou oficialmente indicado:

- I - solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- II - submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
- III - assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IV - outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Capítulo II Das Despesas Custeadas

Artigo 42 - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa podem custear:

- I. Atividades, programas e projetos de atendimento visando garantia de direitos da pessoa idosa, como ações de caráter social, educacional, esportivo, cultural, saúde, justiça, lazer, entre outros;
 - a) Programas, projetos e serviços específicos e complementares, inclusive nas áreas de saúde, educação, habitação, etc., vinculados a um projeto específico aprovado pelo CMDPI.
- II. Contratação de serviços e recursos humanos/pessoal;
- III. Pagamento de despesas com custeio (material de consumo, utilidade pública, gêneros alimentícios);
- IV. Aquisição e manutenção de bens permanentes móveis, materiais, equipamentos e veículos;
 - a) Os bens móveis adquiridos ou reformados com recursos do FMDPI poderão ser alienados ou onerados depois de transcorridos o tempo de vida útil do bem, nos termos da legislação contábil existente;
 - b) Os bens móveis adquiridos ou reformados com recursos do FMDPI poderão ser alienados ou onerados desde que a operação possibilite melhor atendimento à pessoa idosa, a critério do CMDPI, respectivamente (aprovação em plenária), sendo revertidos e utilizados pela própria OSC em novo projeto;
- V. Construção, reforma e manutenção de imóvel, sempre para atendimento direto, que complementem as políticas públicas de promoção, proteção, defesa, atendimento e garantia dos direitos da pessoa idosa, sendo obrigatório o cumprimento das exigências legais de regularização da obra (projeto, ART, registros administrativos);
 - a) Os recursos destinados à construção e manutenção de imóvel estão condicionados à regularidade da solicitante com relação ao AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) e alvará de funcionamento do órgão competente;
 - b) Em caso de irregularidade, a entidade somente poderá pleitear recursos destinados à construção com a finalidade de regularização do AVCB;
 - c. A utilização dos recursos para construção, reforma e manutenção de imóvel só serão possíveis desde que o imóvel seja de propriedade da entidade ou que tenha posse legal do imóvel por prazo mínimo de 20 (vinte anos);
 - d. Os bens imóveis só poderão ser alienados ou onerados depois de transcorridos 20 (vinte anos) da finalização da construção (registros administrativos), regularização (expedição do AVCB) e reformas (relatório conclusivo de execução) e mediante autorização expressa dos CMDPI.

Artigo 43 - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa não podem custear:

- I. Manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento da pessoa idosa, compreendidos pelo CMDPI, que deverá ficar a cargo do orçamento das Secretarias e/ou Departamentos aos quais estiverem aqueles vinculados;
- II. Custear as políticas básicas permanentes/contínuas e a cargo do Poder Público (saúde, educação, habitação, etc.),



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

III. Reformas e construções vinculados a serviços executados pelo poder público.

Capítulo III Formas de Financiamento

Artigo 44 - São formas de financiamento:

I. Edital de Chamamento Público publicado pelo CMDPI para atender projetos e programas das entidades inscritas e com certificados de funcionamento válidos.

a) O edital selecionará preferencialmente ações de iniciativa do CMDPI, visando implementar ações inovadoras e em localidades não atendidas, bem como as prioridades anuais da política de atendimento da pessoa idosa, utilizando recursos previamente disponíveis no FMDPI.

II. Projeto Chancelado: As entidades registradas e os serviços, projetos e programas inscritos, com certificados de funcionamento válidos poderão participar de chamamento público que vise cadastramento de projetos financiados pelo CMDPI, visando a captação de recursos junto a pessoas físicas e jurídicas que destinam parte do seu imposto de renda para a ação desejada.

Artigo 45 - Nas captações realizadas na modalidade prevista no artigo 45, inciso II, será retido percentual do valor arrecadado em favor do FMDPI, definido em resolução do CMDPI.

Artigo 46 - Fica permitida a captação correspondente ao valor integral do projeto mais o percentual de retenção.

Artigo 47 - Em casos de construção e aquisição de equipamentos de alto valor o conselho poderá reduzir ou isentar a presente retenção, mediante fundamentação e posterior deliberação expressa.

Artigo 48 - Para as modalidades previstas no artigo 44 inciso II CMDPI emitirá um CERTIFICADO DE CHANCELA, indicando:

- Dados do CMDPI;
- Nome da Entidade ou Órgão Público;
- Serviços, programas/projetos das entidades ou órgãos públicos cadastrados nos respectivos conselhos;
- Dados bancários do respectivo fundo;
- Prazo de arrecadação.

Capítulo IV Do Projeto

Artigo 49 - Os projetos devem ter prazo máximo de até 3(três) anos de execução e suas prestações de contas devem ser realizadas e encaminhadas no máximo a cada 3(três) meses, condicionando a liberação das próximas parcelas ao órgão gestor.

Artigo 50 - O período de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos deverá ser de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período mediante deliberação expressa do respectivo conselho.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 51 - Será permitida a adaptação do projeto proporcionalmente ao valor arrecadado até 02 (dois) anos iniciais ou 04 (quatro) anos em caso de prorrogação da arrecadação, visando a otimização dos recursos arrecadados.

Artigo 52 -A chancela do projeto não obriga seu financiamento pelo FMDPI, caso não tenha sido captado valor suficiente.

Artigo 53 - A liberação dos recursos de projetos aprovados seguirá os trâmites legais compreendidos pela Lei 13.019/2014 e suas alterações vigentes.

Capítulo V Das Disposições Gerais

Artigo 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei 4.107/2010.



GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER JURÍDICO Nº 107/2026 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 107/2026 - PROCESSO Nº 16917-2026.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 107/2026, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da pessoa idosa, reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI e o Fundo Municipal dos direitos da Pessoa Idosa - FMDPI - e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Ademais, o artigo 146, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, prevê os Conselhos Municipais como órgãos de participação popular na administração municipal, terão suas competências e constituições definidas em lei.

A proposta legislativa visa, em síntese, dispor sobre a Política Municipal dos Direitos da pessoa idosa, reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI e o Fundo Municipal dos direitos da Pessoa Idosa - FMDPI - e dá outras providências.

No tocante a competência para legislar sobre a composição do Conselhos Municipais, entendemos que a iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Executivo, conforme determina o artigo 79, XXX, da LOMRC.

Além disso, o artigo 204, inciso II, da Constituição Federal estabelece que a participação da população, por meio de organizações representativas, é uma diretriz para a organização da assistência social, sendo obrigatória a existência de Conselhos gestores da política social.

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 5VG9-G7PN-3S7P-44V6



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Segundo justificativa apresentada pelo Senhor Prefeito Municipal: *“O presente Projeto de Lei reorganiza e atualiza o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Rio Claro, e revoga a lei municipal 4.107/2010, considerando que as normas estão obsoletas e anteriores a Política Nacional do Idoso-lei 8.842/1994 e do advento do Estatuto do Idoso — lei 10.741/2003 alterada pela lei 14.423/2022, em relação as novas atualizações legislativas vigentes no ordenamento jurídico. Desse modo, realizamos a reestruturação da norma para melhor atender a Política Municipal do Idoso de Rio Claro.”*

Assim, é legítima a iniciativa do Poder Executivo Municipal para propor alterações na estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI, desde que respeitados os princípios legais e constitucionais aplicáveis.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **Legalidade**.

Rio Claro, 19 de agosto de 2026.

Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 107/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=5VG9G7PN3S7P44V6>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 5VG9-G7PN-3S7P-44V6



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 19/08/2026, às 15:06:47

Amanda Gaino Franco

Jurídico

Assinado em 19/08/2026, às 15:12:54

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD

Jurídico

Assinado em 20/08/2026, às 17:00:24

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 5VG9-G7PN-3S7P-44V6



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 107/2026

O presente Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal Gustavo Ramos Perissinotto “(**Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da pessoa idosa, reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI e o Fundo Municipal dos direitos da Pessoa Idosa - FMDPI - e dá outras providências**).”

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, entende que o Projeto de Lei nº 107/2026, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal com as devidas ressalvas, damos pela **LEGALIDADE** o referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 20 de agosto de 2026.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Adriano La Torre
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 74/2026 ao Projeto de Lei Nº 107/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=35J6396YKRKW09WW>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 35J6-396Y-KRKW-09WW

ADRIANO LA TORRE

Vereador

Assinado em 20/08/2026, às 15:41:48

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 21/08/2026, às 15:09:52



Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 35J6-396Y-KRKW-09WW



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA AGRÍCOLA E MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 107/2026

PROCESSO Nº 16917/2026

O presente Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, “Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da pessoa idosa, reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI e o Fundo Municipal dos direitos da Pessoa Idosa - FMDPI - e dá outras providências”.

Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente, entende que o Projeto de Lei nº 107/2026, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **aprovação** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 25 de agosto de 2026.

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente

ELIAS GUALBERTO CUSTÓDIO
Relator

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 11/2026 ao Projeto de Lei Nº 107/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=10XC6S6SFWB5010N>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 10XC-6S6S-FWB5-010N

ELIAS GUALBERTO CUSTÓDIO

Vereador

Assinado em 26/08/2026, às 10:31:58

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 27/08/2026, às 10:48:17



Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 10XC-6S6S-FWB5-010N



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 107/2026

O presente Projeto de Lei do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO “Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da pessoa idosa, reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI e o Fundo Municipal dos direitos da Pessoa Idosa - FMDPI - e dá outras providências”.

A **Comissão de Administração Pública** entende que o Projeto de Lei N° 107/2026 está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 02 de setembro de 2026

Hernani Alberto Mônaco Leonhardt

Presidente

Rafael Henrique Andreetta

Relator

Diego Garcia Gonzalez

Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 28/2026 ao Projeto de Lei Nº 107/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=HMDWZTHJV7RKYF3Z>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: HMDW-ZTHJ-V7RK-YF3Z

RAFAEL HENRIQUE ANDREETA

Vereador

Assinado em 02/09/2026, às 15:47:07

HERNANI ALBERTO MÔNACO

LEONHARDT

Vereador

Assinado em 03/09/2026, às 08:05:52



Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - HMDW-ZTHJ-V7RK-YF3Z



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 107/2026

PROCESSO Nº 16917 /2026

O presente Projeto de Lei nº 107/2026 de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da pessoa idosa, reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI e o Fundo Municipal dos direitos da Pessoa Idosa - FMDPI - e dá outras providências. Processo 16917.

A COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, entende que o Projeto de Lei nº 107/2026, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 03 de setembro de 2026.

Eric Arthur Romualdo

Presidente

Sivaldo Rodrigues de Oliveira

Relator

Paulo Marcos Guedes

Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 107/2026 ao Projeto de Lei Nº 107/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=VA4TN0R3W7Z5F69A>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: VA4T-N0R3-W7Z5-F69A

**SIVALDO RODRIGUES DE
OLIVEIRA**

Vereador

Assinado em 03/09/2026, às 14:25:51

PAULO MARCOS GUEDES

Vereador

Assinado em 03/09/2026, às 14:50:26



Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - VA4T-N0R3-W7Z5-F69A



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 107/2026

PROCESSO Nº 16917/2026

O presente Projeto de Lei nº 107/2026 de autoria do PREFEITO MUNICIPAL Sr. Gustavo Ramos Perissinotto, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da pessoa idosa, reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI e o Fundo Municipal dos direitos da Pessoa Idosa - FMDPI - e dá outras providências. Processo 16917/2026.

A **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA**, entende que o Projeto de Lei nº 107/2026, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro (SP), 04 de setembro de 2026.

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Presidente

ANANIAS FERNANDES TULINTINO

Relator

ADRIANO LA TORRE

Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 76/2026 ao Projeto de Lei Nº 107/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=R4T79RR7JMGSB8AB>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: R4T7-9RR7-JMGS-B8AB

ANANIAS FERNANDES TULINTINO

Vereador

Assinado em 04/09/2026, às 08:28:32

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 04/09/2026, às 15:06:20



ADRIANO LA TORRE

Vereador

Assinado em 08/09/2026, às 15:27:30

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - R4T7-9RR7-JMGS-B8AB



PARECER DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 107/2026

O presente **Projeto de Lei** de autoria do nobre Prefeito Municipal, **Dr. Gustavo Ramos Perissinotto**, “que dispõe sobre a **Política Municipal dos Direitos da pessoa idosa**, reestrutura o **Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI** e o **Fundo Municipal dos direitos da Pessoa Idosa – FMDPI** - e dá outras providências.”

A **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS**, entende que o **Projeto de Lei de nº 107/2026**, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 08 de setembro de 2026

ADRIANO LA TORRE

Presidente

HERNANI LEONHARDT

Relator

TIEMI NEVOEIRO

Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 59/2026 ao Projeto de Lei Nº 107/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=W742S88F6Y8BK5DW>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: W742-S88F-6Y8B-K5DW


**HERNANI ALBERTO MÔNACO
LEONHARDT**
Vereador

Assinado em 08/09/2026, às 12:03:33


ADRIANO LA TORRE
Vereador

Assinado em 08/09/2026, às 15:27:39




Francisca M. Tiemi M. F. Nevoeiro
Vereadora

Assinado em 08/09/2026, às 15:47:20

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - W742-S88F-6Y8B-K5DW